



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 50/2013 – CT

PRCI n° 100.568

Tickets n° 248.970, 285.940, 292.345, 297.031 e 295.651

*Ementa: Encaminhamento de paciente para outros profissionais pelo Enfermeiro.*

### 1. Do fato

Enfermeiros que atuam em Ambulatório de Especialidades e CAPS, solicitam parecer sobre a possibilidade de encaminhamento de paciente para outros profissionais médicos e não médicos dentro do próprio serviço e se podem encaminhar também para outras unidades de saúde do município. Enfermeira questiona se pode encaminhar paciente para outra especialidade além de clínica médica e solicitar parecer de um médico especialista. Enfermeira que atua em unidade de Atendimento Médico Ambulatorial – AMA, questiona se pode preencher ficha de referência e contra-referência para consulta em Unidades Básicas de Saúde.

### 2. Da fundamentação e análise

A Lei Federal n°. 8.080/1990, que regulamentou o SUS, prevê, em seu Artigo 7º, como princípios do sistema, entre outros:

[...]

- I. Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II. Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;

[...] (BRASIL, 1990).

A Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelece:

[...]

Das atribuições específicas

Do enfermeiro:

[...]

II - realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, solicitar exames complementares, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

[...] (BRASIL, 2011).

De acordo com publicação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Sistema de Referência e Contra-Referência é um mecanismo administrativo, onde os serviços estão organizados de forma a possibilitar o acesso a todos os serviços existentes no SUS pelas pessoas que procuram as unidades básicas de saúde. Essas unidades são, portanto, a porta de entrada para os serviços de maior complexidade, caso haja necessidade do usuário. Essas unidades de maior complexidade são chamadas “Unidades de Referência”. O usuário atendido na unidade básica, quando necessário, é “referenciado” (encaminhado) para uma unidade de maior complexidade a fim de receber o atendimento que necessita. Quando finalizado o atendimento dessa necessidade especializada, o mesmo deve ser “contra-referenciado”, ou seja, o profissional deve encaminhar o usuário para a unidade de origem para que a continuidade do atendimento seja feita (BRASIL, 2011).

O Sistema de Referência e Contra-Referência é uma forma de organização dos serviços de saúde, que possibilita o acesso das pessoas que procuram cada Unidade de Saúde



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

a todos os serviços existentes no Sistema Único de Saúde, visando a concretização dos princípios e diretrizes do SUS garantindo o acesso do usuário a todos os níveis de atendimento/complexidade do SUS. Assegurando dessa forma a universalidade, equidade e igualdade que direcionam a atenção à saúde (ORTIGA, 2006).

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).

No Tratamento Diretamente Observado (TDO) da Tuberculose na Atenção Básica, quanto à referência e contra-referência encontramos: ‘O enfermeiro deve auxiliar na inserção da pessoa com tuberculose nos diferentes níveis de complexidade nos serviços de saúde, incluindo as consultas médicas e de enfermagem, o apoio diagnóstico, consultas com especialista caso seja necessário, acesso à medicação específica, ou seja, se envolver na resolutividade dos problemas do doente. Neste sentido, o encaminhamento a(s) referência(as)



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

deverá ser acompanhado, analisado quanto a sua execução e posterior avaliação neste serviço” (BRASIL, 2011).

O Conselho Federal de Enfermagem, no Parecer nº 09/2010, em resposta ao questionamento do Sindicato dos Médicos do Paraná, assim se manifestou:

[...]

No tocante ao encaminhamento de clientes para diversos níveis de atenção à saúde, em especial, da Atenção Básica, para os níveis de maior complexidade, reporte-se ao Decreto nº 94.406/1987, que na alínea “p”, inciso II, do Art. 8º, autoriza a participação do Enfermeiro “na elaboração e na **operacionalização do sistema de referência e contra-referência** do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde”. (grifo acrescido) [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2010).

A Resolução COFEN nº 159/1993, que dispõe sobre a Consulta de Enfermagem, determina-a como obrigatória em todos os níveis de assistência:

[...]

Art. 1º Em todos os níveis de assistência à saúde, seja em instituição pública ou privada, a Consulta de Enfermagem deve ser obrigatoriamente desenvolvida na Assistência de Enfermagem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1993).

Nesse sentido, a referência e contra-referência realizada pelo Enfermeiro, insere-se na Consulta de Enfermagem, segundo a Resolução COFEN nº 358/2009 e suas etapas devem ser registradas no prontuário do cliente.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, entendemos que:

- O encaminhamento de paciente para outros profissionais médicos e não médicos, no próprio serviço ou para outros níveis de maior complexidade de atenção à saúde é assegurado ao Enfermeiro.
- Da mesma forma o Enfermeiro pode encaminhar o paciente para avaliação de médico especialista, com solicitação de contra-referência, para continuidade da assistência. Ressaltamos que o encaminhamento do paciente deve ocorrer no contexto da Consulta de Enfermagem. Recomenda-se que os fluxos sejam estabelecidos em Protocolo de Rotina Institucional.

**É o parecer.**

### 4. Referências

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saud\\_elegis/gm/2011/prt2488\\_21\\_10\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saud_elegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html)>. Acesso em: 01 de ago. 2013.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. CONASS. Atenção Primária e Promoção da Saúde: Coleção para Entender a Gestão do SUS. Brasília: CONASS, 2011. 197 p. Disponível em: <[http://www.paho.org/bra/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=1378&Itemid=423](http://www.paho.org/bra/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1378&Itemid=423)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Tratamento diretamente observado (TDO) da tuberculose na Atenção Básica: Protocolo de Enfermagem. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 168p. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tratamento\\_diretamente\\_observado\\_tuberculose.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/tratamento_diretamente_observado_tuberculose.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer nº 09/2010. Dispõe sobre consulta de Enfermagem, prescrição de medicamentos e solicitação de exames de rotina e complementares pelo enfermeiro. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/5378>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 159, de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a consulta de Enfermagem. Disponível em: <[http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993\\_4241.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-1591993_4241.html)>. Acesso em: 01 ago. 2013.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

\_\_\_\_\_. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

ORTIGA, A. M. B. Estrutura e Dinâmica das Unidades de Saúde. Mimeo, 2006.

**São Paulo, 02 de Agosto de 2013.**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora**  
**Simone Oliveira Sierra**  
**Enfermeira**  
**COREN-SP 55.603**

**Revisor**  
**Alessandro Lopes Andrighetto**  
**Enfermeiro**  
**COREN-SP 73.104**

**Aprovado em 07 de Agosto de 2013 na 35ª Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 847ª Reunião Plenária Ordinária.**